SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115261 - SP (2026/0299092-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	BRUNO RICARTH DOMICIANO
ADVOGADOS	:	BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105
		ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA - CE012898B
		RENATO HOLANDA LIMA - CE035352
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCO AURELIO LUZ GONCALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIOANAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O BLOQUEIO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA (CPC, ART. 139, IV). POSSIBILIDADE. ADI 5.941/DF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TEMA 1.137/STJ. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento, em regra, de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente.

2. Tem-se, na hipótese, *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto pelo exequente em ação de execução de título extrajudicial, o qual foi parcialmente provido para deferir medida executiva atípica consistente no bloqueio do passaporte do executado.

3. Esta Corte Superior tem se direcionado, no âmbito de ambas as Turmas de Direito Privado, bem assim da Segunda Seção (Tema Repetitivo 1.137/STJ), no sentido de que a aplicação de medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC/2015), a despeito de possíveis, deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

4. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI 5.941/DF, também examinou tal temática, deliberando pela constitucionalidade do aludido art. 139, IV, do CPC/2015, condicionando, igualmente, a aplicação das denominadas medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância das garantias fundamentais.

5. No caso, a autoridade coatora concluiu que a medida executiva atípica consistente no bloqueio do passaporte do executado tinha justificativa concreta, diante de diversas diligências infrutíferas, em contraste com indícios robustos de vida luxuosa, vultosos gastos com cartão de crédito e capacidade

Documento eletrônico VDA60481678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ecc94f62-c3aa-4b93-8005-a6cf26ec9fc2

econômica incompatível com a situação de inadimplemento. Nesse contexto, a medida foi deferida em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da efetividade, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ecc94f62-c3aa-4b93-8005-a6cf26ec9fc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1115261 - SP (2026/0299092-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	BRUNO RICARTH DOMICIANO
ADVOGADOS	:	BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105
		ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA - CE012898B
		RENATO HOLANDA LIMA - CE035352
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCO AURELIO LUZ GONCALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIOANAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O BLOQUEIO DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA (CPC, ART. 139, IV). POSSIBILIDADE. ADI 5.941/DF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TEMA 1.137/STJ. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento, em regra, de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente.

2. Tem-se, na hipótese, *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto pelo exequente em ação de execução de título extrajudicial, o qual foi parcialmente provido para deferir medida executiva atípica consistente no bloqueio do passaporte do executado.

3. Esta Corte Superior tem se direcionado, no âmbito de ambas as Turmas de Direito Privado, bem assim da Segunda Seção (Tema Repetitivo 1.137/STJ), no sentido de que a aplicação de medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC/2015), a despeito de possíveis, deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

4. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI 5.941/DF, também examinou tal temática, deliberando pela constitucionalidade do aludido art. 139, IV, do CPC/2015, condicionando, igualmente, a aplicação das denominadas medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância das garantias fundamentais.

5. No caso, a autoridade coatora concluiu que a medida executiva atípica consistente no bloqueio do passaporte do executado tinha justificativa concreta, diante de diversas diligências infrutíferas, em contraste com indícios robustos de vida luxuosa, vultosos gastos com cartão de crédito e capacidade

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

econômica incompatível com a situação de inadimplemento. Nesse contexto, a medida foi deferida em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da efetividade, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO AURÉLIO LUZ GONÇALVES, **empresário**, no qual se aponta como autoridade coatora a **37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, que **deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2067103-82.2026.8.26.0000** interposto por BANCO SAFRA S/A, nos autos de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada contra o paciente, para **deferir o pedido de bloqueio do passaporte do executado**.

Consta dos autos que o paciente figura como executado em ação de execução de título extrajudicial, cujo valor supera R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de bloqueio de passaporte em razão do sobrestamento determinado pelo Tema Repetitivo nº 1.137/STJ. Irresignado, o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2067103-82.2026.8.26.0000, provido em parte pelo TJSP para deferir o bloqueio do passaporte do executado, sob o fundamento de indícios de vida luxuosa e capacidade econômica incompatível com a inadimplência.

O impetrante alega a existência de coação ilegal, afirmando que o bloqueio do passaporte viola o direito de locomoção do paciente, assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de livremente entrar, permanecer e, sobretudo, sair do território nacional.

Sustenta que, ao julgar o **Tema Repetitivo nº 1.137**, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas execuções cíveis, a adoção de meios executivos atípicos (art. 139, IV, do CPC) somente é cabível quando, cumulativamente: (I) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade; (II) a medida seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; (III) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; e (IV) observados o contraditório, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Afirma que, no caso, a constrição extraordinária foi deferida sem a demonstração cabal de que todas as diligências ordinárias de localização de bens (penhora *on-line* reiterada, pesquisa em sistemas conveniados, quebras de sigilos, penhora de créditos, etc.) foram exauridas sem êxito.

Assevera que a medida atípica somente se legitima quando apta, em concreto, a conduzir à satisfação do crédito. Nesse sentido, argumenta que o bloqueio do passaporte não gera nenhum ingresso patrimonial na execução.

Aduz que, além de desproporcional, a medida inviabiliza o exercício profissional do paciente, que exerce função de liderança em empresa de grande notoriedade no mercado financeiro (fato reconhecido pelo acórdão coator), atividade que depende de deslocamentos internacionais para o exercício de suas funções no mercado financeiro.

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

Argumenta que o acórdão coator assenta-se em premissa fática equivocada, a de que o paciente ostentaria "padrão de vida elevado", "vultosos gastos com cartões de crédito" e "capacidade econômica" incompatível com a inadimplência, quando, na verdade o paciente se encontra com registros de inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito, revelando quadro de efetiva ausência de recursos econômicos para saldar a vultosa dívida em execução (**superior a 23 milhões de reais**).

Alega que o paciente possui **compromisso profissional internacional** já agendado em **Doha (Catar)**, no qual atuará como assessor e conselheiro de investidores brasileiros, com agenda de três dias no Oriente Médio nos **dias 28, 29 e 30 de julho de 2026**, conforme correspondência eletrônica juntada na impetração.

Postulou a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão da eficácia do acórdão coator, no ponto em que deferiu o bloqueio do passaporte do paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem para cassar o ato coator e afastar, em definitivo, o bloqueio do passaporte do paciente.

O eminente Ministro Presidente do STJ indeferiu o pedido de liminar, com os seguintes fundamentos: *"não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar"*; *"a medida atípica de apreensão de passaporte proferida em regular processo executório instaurado deveria ter sido atacada pelo recursos cabíveis no processo civil"*; *"não parece pertinente o uso do habeas corpus substitutivo do recurso cível contra o acórdão proferido pelo TJSP, que fundamentadamente - e constatado o esgotamento das medidas típicas necessárias - deferiu a medida de apreensão (bloqueio) do passaporte, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, que foi reconhecido como constitucional pela Suprema Corte brasileira (ADI 5.941)"*; *"avaliar se foram exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como se a medida se afigura adequada, necessária e razoável, demandaria minucioso revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, providência manifestamente incompatível com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus"*; "*o impetrante fundamenta o risco de dano na alegada necessidade imperiosa de deslocamento do paciente ao exterior nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2026 para reunião de trabalho em Doha (Catar)"*; *"ocorre que a referida alegação apoia-se tão somente em uma mensagem de Whatsapp, na qual terceiro consulta a disponibilidade de agenda do paciente"*; *"não foram apresentados elementos probatórios mínimos e idôneos aptos a comprovar a efetiva e concreta iminência da viagem para fins profissionais, tais como bilhetes aéreos emitidos, comprovantes de hospedagem, contratos formais de prestação de serviços no exterior ou convites oficiais firmados por entidades estrangeiras"* (e-STJ, fls. 34/35).

Seguiu-se **pedido de reconsideração** (e-STJ, fls. 42/48), com esteio em documentação nova, com o objetivo de comprovar o compromisso profissional do paciente no exterior, o qual foi **indeferido por este Relator** (e-STJ, fls. 54/60).

A autoridade coatora prestou informações (e-STJ, fls. 61/69 e 74/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 84/88).

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da inadequação do *habeas corpus* como meio de impugnação de **decisão sujeita a recurso próprio**, ordinário ou extraordinário, assim como a necessidade de **esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF),** sob pena de indevida **supressão de instância.**

É certo que tal entendimento **pode ser mitigado em situações excepcionais**, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado.

Não é esse, porém, o caso dos autos. Não há excepcionalidade.

Com efeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, afirmou serem constitucionais as medidas executivas atípicas instituídas pelo Código de Processo Civil de 2015, inexistindo, assim, apriorística e abstratamente, ilegalidade na decretação das medidas coercitivas impugnadas.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, ***"em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo"*** (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/4/2021).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.*
>
> *2.* ***Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento***

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

de que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias ? afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação ?, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em sede de habeas corpus, como via processual adequada.

*2. **Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.***

*3. **"A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).***

4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

6. Ordem denegada.

(HC n. 742.879/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022)

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito.

3. ***"A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)".***

4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC n. 711.185/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Tal entendimento foi confirmado pela Segunda Seção no julgamento do **Tema Repetitivo 1.137**, que estabeleceu os seguintes critérios para a adoção dos meios executivos atípicos, previstos no art. 139, IV, do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC/2015) - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUANTO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO - CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Controvérsia: a questão em discussão consiste em saber se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, é possível ao magistrado adotar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigação

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

descumprida, bem ainda, quais os critérios que devem ser observados para a implementação das providências.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, de modo a regular idênticas situações jurídicas com efeitos prospectivos, fixa-se a seguinte tese repetitiva:

2.1. ***"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal."***

3. Caso concreto:

Ação executiva de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) na qual, inicialmente, foram indeferidas as medidas executivas atípicas requeridas pelo credor, relativas à apreensão da carteira de habilitação e do passaporte, bem como ao bloqueio de cartões de crédito.

3.1. Em sede de agravo de instrumento, parcialmente provido, o Tribunal Estadual apenas determinou o bloqueio dos cartões de crédito do devedor não vinculados à compra de alimentos. Os demais pedidos foram negados com base em fundamentos abstratos, que os qualificaram como medidas ontologicamente exageradas e inadequadas à execução destinada à satisfação do crédito, sem qualquer exame das particularidades do caso.

3.2. Contudo, ***conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a adoção de meios executivos atípicos é plenamente admissível, desde que analisados, à luz do caso concreto, os parâmetros acima descritos****.*

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o rejulgamento do agravo de instrumento à luz dos critérios fixados na presente tese repetitiva, mantida a medida atípica já deferida sob pena de reformatio in pejus."

(REsp n. 1.955.539/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Segunda Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 24/12/2025, g.n.)

Na hipótese, foi deferida a medida executiva consistente no bloqueio de passaporte do executado, concluindo-se pela presença dos requisitos de proporcionalidade, razoabilidade, subsidiariedade exigidos para a adoção da medida, mediante fundamentação concreta, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 13/14):

"[...]

No caso dos autos ***os elementos revelam quadro fático absolutamente incompatível com a alegação de incapacidade financeira, donde se justifica a medida pleiteada****.*

Conforme destacado pelo agravante, ***trata-se de execução que ultrapassa o montante de R$23.000.000,00, não alcançando bens e direitos do executado, aptos a ensejar a quitação da obrigação****.*

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

> ***Não obstante a suposta inexistência de patrimônio do executado, verifica-se que o mesmo****: i)* ***mantém padrão de vida elevado, com registro de gastos significativos por meio de cartões de crédito*** *(peças sob sigilo dos autos de origem); ii)* ***exerce função de liderança em empresa de grande notoriedade no mercado financeiro*** *(folhas 262/269); e iii)* ***ostenta movimentação patrimonial e financeira de monta, absolutamente incompatível com o reduzido valor alcançado na execução (aproximadamente R$2.700,00****, folhas 416/430).*
>
> ***Tais circunstâncias evidenciam que, embora o devedor detenha capacidade econômica, se esquiva deliberadamente do cumprimento da obrigação, frustrando reiteradamente os meios executivos tradicionais****.*
>
> ***Nesse contexto, justifica-se o bloqueio do passaporte do executado****.*
>
> *Tal providência evita, ao menos em tese, que o devedor contumaz assuma ainda maiores obrigações incompatíveis com a situação financeira em que se encontra, inviabilizando definitivamente o cumprimento da obrigação.*
>
> *Ademais,* ***se não tem condições de adimplir seus compromissos, não há fundamento para que prossiga viajando pelo mundo, desfrutando de vida absolutamente incompatível com a condição financeira que expõe. Não se justifica assuma novas despesas supérfluas, com a manutenção de padrão de vida incompatível com sua situação pessoal****.*
>
> ***Tal providência se mostra necessária diante da ineficácia dos meios típicos já utilizados****.*
>
> ***É proporcional, uma vez que não atinge direito fundamental essencial e nem inviabiliza a subsistência ou o exercício profissional do executado****.*
>
> *Por fim,* ***é razoável, já que atua como mecanismo de coerção indireta legítima, estimulando o devedor a priorizar a adimplência da obrigação****.*
>
> *A medida, frise-se, não possui caráter sancionatório, mas sim instrumental e coercitivo, voltado à efetividade da execução, conforme expressamente admitido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.137.*
>
> ***Assim, cabível tal medida atípica requerida****.*
>
> *Ante o exposto, pelo meu voto,* ***dá-se provimento ao recurso para deferir o bloqueio do passaporte do executado****, expedindo-se o necessário para tanto."* (grifou-se)

Com efeito, o TJSP apreciou as especificidades da demanda executiva e concluiu, diante do cenário que lhe fora apresentado, que a medida executiva atípica ora questionada tinha justificativa concreta, mormente em decorrência do elevado padrão de vida ostentado pelo paciente e da significativa movimentação patrimonial identificada, absolutamente incompatíveis com a condição financeira que expõe.

Verifica-se que a medida, *in casu*, foi deferida com observância dos critérios da proporcionalidade e da efetividade, alinhando-se ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade que justifique a excepcional concessão da ordem.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

É como voto.

Documento eletrônico VDA60225556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:37:24
Código de Controle do Documento: 7b2cde83-fdf3-4be8-9a1f-34139eabb029

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

HC 1.115.261 / SP

Número Registro: 2026/0299092-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10878763520218260100 20671038220268260000 23224999420258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO RICARTH DOMICIANO
ADVOGADOS	: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA - CE012898B
	RENATO HOLANDA LIMA - CE035352
	BRUNO RICARTH DOMICIANO - CE041105
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO AURELIO LUZ GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: dd5c530c-fcc2-42ac-87ac-0a74fe182277